

Lei nº 650/94

estabelece diretrizes para a elaboração do orçamento para o exercício de 1995 e dá outras providências.

O povo, por seus representantes,
aprova e o prefeito municipal promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A lei orçamentária do exercício de 1995, será elaborada de conformidade com as diretrizes desta lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica e na Lei nº 4.320/64, no que couber.

Art. 2º - A previsão das receitas far-se-á tendo por base:

I - A atualização de plantas de valores de imóveis para a projeção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - A atualização do cadastro de contribuinte do imposto sobre serviços de qualquer natureza e a projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices oficiais de inflação;

III - A atualização dos valores do imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis aplicando-se-lhes os índices oficiais de inflação do período;

IV - A atualização dos valores arrecadados, pertinentes ao imposto de venda a varejo de combustíveis líquidos

e embarques, levando-se em conta o aumento resultante da lei:

a) ampliação da frota de veículos;

b) maior demanda de gás líquido de petróleo decorrente do crescimento da população.

Parágrafo Único - As taxas e demais receitas próprias aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de impostos.

Art. 3º - As receitas procedentes de transferências constitucionais, originárias das outras esferas de governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I - As projeções dos valores a que se referem os incisos II e III, do artigo 158 da Constituição Federal, obedecerão às normas de atualização referidas no artigo anterior;

II - As projeções das transferências aludidas nos artigos 158, IV e 159, I, b, da Constituição Federal, serão elaboradas por órgão oficial de estado do Governo de Minas Gerais e comunicadas ao município;

III - O valor da quota parte a ser repassada ao município, nos termos do artigo 159, § 3º, estará incluído no total da projeção do valor a que se refere o artigo 158, IV, mencionado no inciso II deste artigo.

Parágrafo Único - A comunicação

ao município dos valores mencionados no inciso II, por órgão estadual, ocorrerá até o final do 7º (setimo) mês do exercício financeiro da elaboração da proposta orçamentária.

Art. 4º - Os órgãos componentes da administração direta do poder executivo, encaminharão ao órgão central de contabilidade até o dia 30 (trinta) de agosto os verbais preliminares dos seus despesas para o exercício.

§. 1º - Os órgãos da administração descentralizada que recebem recursos do tesouro do município, encaminharão a programação das suas necessidades financeiras na data referida no caput do artigo.

§. 2º - O Poder Legislativo, na mesma data, encaminhará a previsão de suas despesas para o exercício em foco.

§. 3º - Os órgãos referidos no caput do artigo e em seu parágrafo 2º, entregarão as suas previsões de despesas a nível de elementos, de modo a adequar os gastos com pessoal e os deles decorrentes, ao limite estabelecido no artigo 38, dos atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 5º - A lei de Orçamento destinará recursos, obrigatoriamente, ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

§. 1º - Os recursos destinados ao

desenvolvimento do ensino serão no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de:

- I - Receita tributária oriunda de impostos;
- II - Receitas transferidas pelo Governo do Estado, referidas nos incisos I, II e III do artigo 150 da Constituição Estadual;
- III - Receitas transferidas, nos termos do artigo 158, I e II da Constituição Federal;
- IV - transferência da União, referida no artigo 159, I, b, combinado com o artigo 34, § 2º, III dos Ato das disposições transitórias da Constituição Federal.

§ 2º - Os recursos mencionados no Parágrafo anterior serão aplicados, prioritariamente no Ensino Fundamental.

§ 3º - Os sistemas de saúde, de assistência social e de proteção ao meio ambiente terão preferência na distribuição de recursos não comprometidos por disposições constitucionais.

Art. 6º - O orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débito para a previdência social, de modo a evitar as sanções previstas no artigo 160 e seu Parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 7º - O orçamento assegurará recursos destinados à atualização da sua dívida fundada, interna e externa, em atendimento ao disposto no art. 35, I, da Constituição Federal.

Art. 8º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino, referidos no artigo 5º desta Lei poderão ser aplicados de conformidade com o artigo 213 da Constituição Federal, em conformância com o disposto na Instrução nº 02/91 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º - Nenhuma obra será iniciada ou executada sem que os recursos de recursos previstos nos artigos 5º, 6º e 7º desta Lei tenham sido efetivados.

Parágrafo Único - É vedado o início de programas ou projetos não incluídos na Lei orçamentária anual.

Art. 10 - A concepção de intervenções sociais obedecerá rigorosamente às normas contidas na Lei Federal 4.320/64, nos arts. 16 e 17.

Art. 11 - A Lei do Orçamento poderá conter autorização, ao Poder Executivo para, por meio de Decreto, abrir crédito suplementar até 50% (cinquenta por cento) dos créditos aprovados.

Parágrafo Único - Os recursos necessários à abertura de créditos referida no artigo, correrão à conta de anulações parciais ou totais dos créditos autorizados, cujos saldos estejam disponíveis.

Art. 12 - Fica o executivo municipal autorizado a utilizar do Superávit financeiro e do excedente de arrecadação a serem verificados de acordo com o disposto nos artigos 42 e 43 e correlativos da Lei

no 4.320/64, como recursos para abertura de créditos suplementares às dotações orçamentárias.

Art. 13 - As operações de créditos serão contratadas obedecendo-se sem prejuízo de outras exigências previstas em lei, os limites determinados no art. 167, III, da Constituição Federal.

Art. 14 - Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Buritiz - MG, 22 de Agosto de 1994

Clarindo Fonseca Filho

CPF 416 341 791-53

Pedro Jary Taborda
Prefeito Municipal

Projeto de Lei no 44/94 de 09/07/94. Aprovado em 1ª (primeira) discussão por 10 votos a favor e -00- votos contra, pela data de 13/08/94. Aprovado em 2ª (segunda) discussão por 10 votos a favor e -00- contra. pela data de 22/08/94.